



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016928/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LAURO SÉRGIO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO . PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2008/913573198325883, juntada nas fls. 06/09, destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, suplementar, código 2904, no valor de

R\$3.300,81, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, que somados os acréscimos legais faz com que a exigência importe em R\$6.566,29.

De acordo com o Relatório de fls. 7, o lançamento decorreu de glosa de dedução do valor de R\$18.730,68, declarado como pago a título de pensão alimentícia para os filhos Ana Luiza Caldeira Amaral e Sérgio Luiz Caldeira Amaral, porque o documento apresentado para comprovar a obrigatoriedade do pagamento informa que o valor da pensão é de Cr\$28.000,00 mensal, não sendo possível expressar este valor em real. Acresce que o contribuinte deverá pedir atualização da sentença judicial, tendo em vista que as pensões alimentícias pagas por liberalidade não são passíveis de dedução para fins de imposto de renda.

Recebida a Notificação, o lançamento foi impugnado, peça de fls. 2,4 e 5, argumentando o que abaixo se resume.

Depois de identificar-se, alega o contribuinte que o pagamento da pensão alimentícia é feito em favor de seus dois primeiros filhos, Ana Luiza Caldeira Amaral e Sérgio Luiz Caldeira Amaral; foi judicialmente determinada pelo juízo da Vara de Família, em 28.05.1990, fixando o valor da pensão que deve ser pago semanalmente e corrigido pelo INPC.

Diz que a sentença também determinou que o tratamento de seu filho que é portador de síndrome de Down seja suportado pelo impugnante, o que foi levado ao conhecimento da Receita Federal quando de outras auditagens, que sua filha é portadora de esquizofrenia e que a mãe possui a tutela dos filhos, incapazes de administrar seus recursos.

Discorda da afirmativa da fiscalização quando diz da impossibilidade de expressar em real o valor de pensão determinado na sentença, tendo em vista a disponibilidade de recursos técnicos da Receita Federal do Brasil, e que em outra auditoria, a própria Receita constatou que o valor da pensão declarado estava de acordo com a condenação.

Informa que os valores declarados são aqueles efetivamente pagos, já tendo havido pagamento maior que o judicialmente estabelecido, que não foi declarado. Diz que devido a vários fatores, inclusive extinção de banco, as partes acordaram na modalidade de pagamento da pensão, tais como pagamento direto de despesas ordinárias permanentes, que entende ser forma mais efetiva de pagamento de pensão, porque depósitos bancários podem ser estornados em favor do próprio depositante.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA DE DEDUÇÃO. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos a prova de que o valor pago a título de pensão alimentícia foi determinado em decisão judicial, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de

pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial; e os efetivos pagamentos de pensão estão comprovados nos autos. O recorrente anexa ao seu recurso os seguintes documentos:

- a) Certidão de fatos, que comprova a obrigatoriedade de pagamento da pensão, à fl. 45;
- b) Acordo de separação judicial, em que se delibera sobre a pensão, à fl. 47-51;
- c) Termo de ratificação de pedido de separação judicial, à fl. 53-54;
- d) Certidões de interdição de Ana Luiza Caldeira Amaral (fl. 63) e Sérgio Luiz Caldeira do Amara (fl. 64);
- e) Recibos de pagamento às fls. 65-66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de dedução do valor de R\$18.730,68, declarado como pago a título de pensão alimentícia.

Analisando o acervo probatório colacionado aos autos, verifico que a obrigação de pagamento de pensão encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos as fls. 45; 47-51 e 53-54. Ao mesmo tempo, da leitura das certidões de interdição colacionados às fls. 63-64 se pode deduzir que o pagamento das pensões não pode ser considerado mera liberalidade, enquadrando-se, pois, nos requisitos legais para isenção.

A despeito disso, a decisão de origem consignou que o efetivo pagamento das pensões deveria ser provado, nos seguintes termos:

Deve ficar esclarecido que mesmo que o contribuinte tivesse juntado aos autos a cópia da homologação judicial do acordo firmado entre as partes, o recibo de fls. 18 não bastaria à comprovação do pagamento da pensão alimentícia para seus filhos, porque ficou estabelecido no documento levado a juízo, fls. 12/14, destes autos, que o pagamento da pensão se faria mediante depósito em conta bancária.

Analisando os recibos apresentados às fls. 65-66 — *ainda que alguns deles estejam ilegíveis*, dadas as características do material que lhes dá suporte —, vislumbro neles a comprovação do efetivo pagamento necessária ao reestabelecimento dos valores glosados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital